

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 2007

(Da Sra. JUSMARI OLIVEIRA)

Susta os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa do Ministério da Previdência Social – Secretaria da Receita Previdenciária nº 3, de 14 de julho de 2005.

Autora: Deputada JUSMARI OLIVEIRA

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2007, de autoria da Deputada JUSMARI OLIVEIRA, pretende sustar os efeitos dos §§ 1º e 2º do art. 245, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Segundo a Autora da proposição em tela os dispositivos supra citados restringem a aplicação do direito à isenção conferida pela Constituição Federal às receitas de exportação relativamente à incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Conclui, portanto, que a referida Instrução Normativa exacerba seu poder regulamentar porque afronta o direito previsto no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise, amparado pelo art. 49 da Constituição Federal, que determina ser competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites de delegação legislativa”, questiona a legalidade dos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3 de 14 de julho de 2005.

A Constituição Federal, em seu art. 149, § 2º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais, inclusive aquela de caráter previdenciário, sobre as receitas decorrentes de exportação:

“Art. 149.....

.....
 § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

.....”

A Instrução Normativa em tela, no entanto, limita a aplicação do direito à isenção das contribuições previdenciárias aos casos de receitas oriundas da comercialização direta de adquirente domiciliado no exterior. Exclui, portanto, do benefício fiscal em questão as receitas decorrentes da comercialização com empresa constituída no País, mesmo que o produto seja destinado à exportação.

O art. 245 da mencionada Instrução Normativa assim determina:

“Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149

da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.”

Portanto, depreende-se do exposto que o contido nos §§ 1º e 2º do art. 245 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, restringe a eficácia de dispositivo constitucional e, sendo assim, exorbita do limite de sua delegação legislativa.

Em face das razões apontadas, reconhecemos a oportunidade e propriedade do Projeto de Decreto Legislativo, nº 29, de 2007, e somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LAEL VARELLA
Relator